

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10620/000.153/92-50
RECURSO N° : 00.517
MATÉRIA : PIS/Dedução - EXERCs. de 1987 e 1988
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.370

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **PIS/Dedução** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **JÓIA LAR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.365, de 22/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GK' or similar, located to the right of the text.

RECURSO Nº : 00.517 - PIS/Dedução
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)

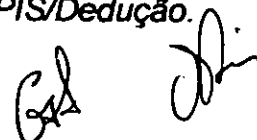
RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **JÓIA LAR LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 16.532.012/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de João Pinheiro (MG), irresignada com a **Decisão nº 10620.213/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 28/09/93, que manteve, "in totum", a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 04, articula a este *Conselho de Contribuintes* **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Dedução**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia da *Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO* encontra-se inserta às fls. 29, tendo assumido, no protocolo da *DRF* de origem, o nº 10620/000.152/92-97.

03. A cobrança dessa contribuição para o **PIS/Dedução**, na forma explicitada no *Demonstrativo de Apuração do IRPJ e PIS/Dedução* de fls. 02, deduzido do Imposto de Renda (5%) referente aos exercícios de 1987 e 1988 (períodos-base de 1986 e 1987), está em consonância com a previsão do artigo 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receita operacional*, constatada que fora de conformidade com o exposto nos documentos de fls. 10 a 14 e 29 (*Informação Fiscal e Folha de Continuação do Auto de Infração do IRPJ*), sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente processo fiscal a *contribuição* relativa ao **PIS/Dedução**.



05. O exação objeto do *Auto de Infração de fls. 28 a 34*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi integralmente mantido quando da proferição do despacho decisório de 1° grau, em apreciação aos termos da peça de impugnação de fls. 07/08 (*Decisão n° 10620.209/93 - fls. 35 a 42*), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão n° 10620.213/93 (fls. 16 a 18)*.

06. Dessa decisão foi o contribuinte *JÓIA LAR LTDA*, em 14/MAR/94, cientificado, através de *Aviso de Recebimento* da ECT, razão pela qual apresenta, às fls. 22 a 25, **recurso voluntário**, nele pleiteando o cancelamento do feito, no que se refere ao item 1, da *Folha de Continuação n° 01*, do *Auto de Infração* (fls. 29), devendo ser considerado, para tanto, os mesmos fundamentos do processo matriz, aduzindo, concernentemente ao referido processo (*IRPJ*), do qual este decorre, que: *“A decisão proferida é nula de pleno direito, eis que ficou caracterizada nos autos a evidência de cerceamento de defesa pois sendo a matéria de natureza eminentemente técnica e tendo sido requerido a produção de prova pericial, a mesma foi indeferida; É firme a jurisprudência do STF, no sentido de que ‘havendo questões dependentes de exame de prova, são nulos: a sentença e o acórdão, por cerceamento do direito de defesa (STF, RE n° 103.788-CE); Assim, o julgamento do processo, como ocorreu ‘in-casu’, para provar fato relevante, ou toda vez que haja matéria fática a ser dirimida, torna nula a decisão, por ofensa direta e frontal à Constituição Federal”*.

07.

É o relatório.



VOTO

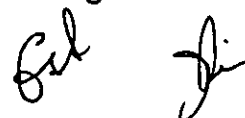
Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *JÓIA LAR LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*Folha de Continuação n° 01 - fls. 29*), ter omitido receitas operacional e deduzido do resultado gastos sem comprovação hábil, nos períodos-base de 1986 e 1987 (exercícios de 1987 e 1988) sendo essa irregularidade confirmada pelo Julgador singular, quando da apreciação dos termos da peça de impugnação de fls. 07/08. Entretanto, entendeu esta Oitava Câmara, do *Primeiro Conselho de Contribuintes*, ao apreciar o *recurso voluntário* correspondente ao processo principal (*IRPJ*), ser improcedente a acusação de *omissão de receita operacional e de parte dos gastos deduzido indevidamente (glosa)*, nos períodos base que destaca, e na forma e condições expostas no **Acórdão n° 108-03.365**, de 22/08/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tomado insubsistente a exigência, na totalidade da dita *omissão de receita operacional e, em parte, dos gastos (custos/despesas) deduzidos indevidamente dos resultados da Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1987 e 1988*, face a manifesta inconsistência de parte do lançamento fiscal, estende, seus efeitos, às exações decorrentes, neste caso, ao *PIS/Dedução*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao *recurso voluntário* de fls. 21 a 24, para adequar a exigência ao



decidido no processo principal (*IRPJ*), excluindo da base de cálculo, no exercício de 1987, o valor de Cz\$. 8.477.211,68

Brasília (DF), 22 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA -Relator

